FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — PROVENTOS

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Oiama de Almeida Rios
Mandado de Segurança nº 3.178 (Agravo) — Relator : Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança nº 3.178, do Distrito Federal, em que é agravante a União Federal (Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, e agravado Oiama de Almeida Rios:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório integrados neste

Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 16-7-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A espécie está assim relatada e decidida pelo ilustre Juiz Jônatas Milhomens, em exercício na 4ª Vara da Fazenda Pública: (lê, a fls. 33-34).

Incorformada, agravou a União, assistente da autoridade impetrada, com as seguintes razões: (lê, a fls. 39).

Contraminutou o agravado a fls. 42: (lê).

O juiz manteve o decidido a fls. 47 e nesta Instância a douta Subprocuradoria Geral da República opina, a fls. 50, pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Discute-se no recurso, Sr. Presidente, a aplicação do art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946. Pretende o impetrante o pagamento integral dos proventos da inatividade contra o decidido pela autoridade coatora. O ilustre Juiz sentenciante reconheceu-lhe o alegado direito, com os seguintes fundamentos:

Pelos Estatutos vigentes em 1946 o provento da disponibilidade era "proporcional ao tempo de serviço" (art. 194).

A autoridade coatora está aplicando êsse dispositivo alheia à natureza especial da disponibilidade que resulta do Ato das Disposições Const. Transitórias que, constituindo uma restauração, uma reparação, deve ser integral. E' êsse o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em reiterada e pacífica jurisprudência. Entendimento que acato, para conceder o mandado.

Assim exposto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para determinar que a autoridade fixe os proventos do impetrante, em sua integralidade, com direito a tôdas as vantagens inerentes ao cargo.

Sr. Presidente, o douto magistrado, prolator da sentença agravada, seguiu a jurisprudência do Tribunal e, a meu ver, acertou. Os proventos da disponibilidade, a que se refere o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, são integrais e não proporcionais.

Mantenho o decidido, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Elmano Cruz, Mourão Russel, Macedo Ludolf, Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Aguiar Dias e Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.